



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13808.001227/98-15
Recurso n° 141.480 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1994
Acórdão n° 101-96.579
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente IÓDICE INDÚSTIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.
Recorrida 7a TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP.

IRPJ - REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO – Ante à comprovação pela pessoa jurídica da existência de erro de fato, confirmado ainda através de diligência fiscal, não pode prosperar o lançamento resultante da revisão sumária da declaração de rendimentos, ainda que a declaração retificadora seja posterior à notificação do lançamento, em observância ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IÓDICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Processo nº 13808.001227/98-15
Acórdão n.º 101-96.579

CC01/C01
Fls. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 50/55) lavrado pela DRF São Paulo – Oeste em face da ora Recorrente, em virtude da revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), cujo crédito tributário exigido à época perfazia a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 556.875,34 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Referida autuação decorreu da apuração de três irregularidades, quais sejam, (1) o transporte a menor do lucro-líquido do período-base para demonstração do lucro real nas competências de maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1993, (2) erro no cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro real (3) valor do adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido pela legislação.

Conforme demonstrativo de fls. 51, as diferenças apuradas e lançadas de ofício decorreram de alterações efetuadas em linhas do anexo 2/quadro 4 (apuração do imposto de renda- Demonstração do resultado do período base) da DIRPJ/94 do contribuinte, nos meses de março a junho e agosto a dezembro do ano-calendário de 1993.


Ao ser intimado da referida autuação, o contribuinte impugnou o lançamento efetuado, bem como apresentou declaração retificadora alegando, em síntese, que a DIRPJ 94, de nº 00226-03, referente ao ano-calendário de 1993, encontrava-se com incorreções, eis que havia se equivocado no seu preenchimento, vez que não preencheu a Demonstração do Lucro Real na DIPJ, com as devidas adições e exclusões e, ainda, indicou erroneamente os valores dos prejuízos fiscais compensáveis. Assim, por erro técnico, não preencheu a Demonstração do Lucro Real nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto e setembro de 1993 em razão de ter apurado Prejuízo Real decorrente das adições e exclusões do Lucro ou Prejuízo Contábil.

Ressaltou a Recorrente que os enganos ocorridos se deram exclusivamente pela má interpretação do formulário da declaração e que tais equívocos deveriam ser sanados a qualquer tempo, tendo em vista que não causou prejuízos a Fazenda Nacional.

Diante disso, requereu o recebimento da Declaração Retificadora sanando os equívocos cometidos e, conseqüentemente, a improcedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 96/107 foi proferida decisão pela DRJ/São Paulo/SP que julgou procedente em parte os lançamentos tributários impugnados.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo entendeu que a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte somente poderia ocorrer antes do lançamento de ofício do crédito tributário, ao contrário do que ocorreu no presente caso, haja vista que o pedido de retificação só se deu após a notificação fiscal.



No que tange aos meses de março, abril, agosto e setembro de 1993, nos quais o contribuinte suscitou a existência de prejuízo fiscal, a DRJ concluiu pela procedência do lançamento desses períodos, eis que não havia documentação que pudesse comprovar o erro cometido ao elaborar a declaração de rendimentos.

Entretanto, quanto aos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1.993, a DRJ concluiu pela existência de erro no preenchimento da DIRPJ/94, tendo em vista que em tais períodos os valores adicionados erroneamente pelo contribuinte ao seu lucro líquido são os mesmos apurados a título de CSL.

Diante disso, a DRJ concluiu que o contribuinte preencheu equivocadamente sua DIRPJ/94, eis que adicionou os valores da CSL para fins de apuração do Lucro Real, quando deveria excluí-los, conforme previsão legal.

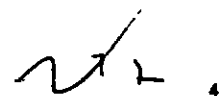
Dessa forma, a DRJ decidiu pela manutenção parcial do crédito tributário, mantendo integralmente os valores lançados correspondentes às competências de março, abril, agosto e setembro de 1993 e seus respectivos acréscimos legais, bem como somente a diferença entre o valor declarado na DIRPJ/94 e o apurado relativo à competência de maio de 1993. Foram exonerados os lançamentos referentes aos períodos de junho, outubro, novembro e dezembro de 1993.

Devidamente intimada em 25/05/2004 do acórdão prolatado, conforme comprovante de fls. 113, a Recorrente interpôs tempestivamente em 23/06/2004 seu Recurso Voluntário, ocasião em que sustentou a integralidade das razões oferecidas na peça impugnatória.

Reiterou, ainda, que os erros contidos na declaração são facilmente identificáveis, vez que nos meses de março, abril, julho, agosto e setembro de 1.993, quando apurou prejuízo real, deixou os campos da DIPJ todos em branco, por simples erro de interpretação das orientações de preenchimento. Além disso, nos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1.993, indicou na DIPJ original quantias inferiores de prejuízos fiscais. Argumentou que através das cópias das memórias de cálculo (fls. 136 a 138), demonstrações financeiras e do LALUR do ano de 1.993 restaria comprovada cabalmente a inexistência das exações em exame. Citou julgados deste E. Conselho de Contribuintes acerca da possibilidade de cancelar eventuais exigências derivadas de declarações de rendimentos com erros de fato. Requereu, por fim, a improcedência integral do auto de infração, bem como a realização de diligências e a produção de prova pericial contábil.

Nesse sentido, em 14/07/2004, o presente processo foi remetido à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília/DF, com relatoria do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Assim, em 08/12/2005, os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência por entenderem que o processo não tinha condições de receber o adequado julgamento, pois carecia de informações e esclarecimentos acerca dos documentos e provas apresentadas juntamente com o Recurso Voluntário.



Dessa maneira, em virtude dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, entre eles o da legalidade, verdade material, ampla defesa, contraditório, dever de investigação e da ampla instrução probatória, os autos foram remetidos à repartição de origem para que houvesse manifestação acerca dos elementos apresentados, verificando sua conformidade com os registros contábeis mantidos pelo contribuinte, bem como através de outras informações ou esclarecimentos necessários para dirimir as controvérsias existentes.

Atendendo a solicitação deste E. Conselho de Contribuintes, em 02/02/2006, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para as providências cabíveis.

Iniciada a diligência solicitada, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentar comprovações, informações e esclarecimentos acerca dos documentos anexados ao Recurso Voluntário.

Atendendo ao novo procedimento fiscal instaurado, o contribuinte encaminhou à Delegacia da Receita Federal livros contábeis e fiscais, entre eles o Livro Diário nº 07 (que contém escrituração do período de 1993), o Livro de Registro de Apuração de ICM, o Livro de Registro de Saídas, o Livro de Registro de Entradas e o Livro de Apuração de Lucro Real a fim de comprovar as adições e exclusões realizadas no ano de 1993, para apuração do Lucro Real mensal. Ademais, reiterou as alegações contidas no Recurso Voluntário acerca dos erros ao preencher a Declaração de Rendimentos daquele período.

Após verificação da documentação apresentada, o Sr. agente fiscal, em seu Termo de Encerramento de Diligência (fls. 309/310), informou ter confrontado os valores constantes do demonstrativo de fls. 136 com os lançamentos existentes no Livro Diário e LALUR (parte A e B).

Afirmou que os montantes dos prejuízos fiscais utilizados para compensação nos respectivos períodos também se encontram controlados na parte "B" do LALUR, bem com que em consulta ao sistema "SAPLI" verificou a existência de saldos suficientes para dar respaldo à utilização procedida pelo contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A análise do mérito versa fundamentalmente sobre a possibilidade de retificação da declaração prestada pelo contribuinte, no caso, da DIRPJ/94, ante a alegação de erro em seu preenchimento.

Após a decisão da DRJ que cancelou as exigências relacionadas às competências de maio (parcial), junho, outubro, novembro e dezembro de 1.993, ante à prova evidente da indevida inclusão da CSL no lucro líquido, que serve de base de cálculo para o IRPJ, a Recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário que com relação às demais competências, quais sejam, março, abril, maio (parcial), agosto e setembro de 1.993, também houve erro na declaração, vez que não preencheu a Demonstração do Lucro Real na DIPJ, com as devidas adições e exclusões e, ainda, indicou erroneamente os valores dos prejuízos fiscais compensáveis.

Ao interpor seu recurso voluntário, a Recorrente trouxe aos autos toda a documentação que julgou necessária para respaldar suas alegações no sentido de que, uma vez sanado o erro cometido, inexistiria tributo a pagar.

Em razão da complexidade do caso, entendeu por bem este E. Conselho de Contribuintes converter o julgamento em diligência.

Naquela ocasião, a Recorrente entregou ao Fisco todos os livros contábeis e fiscais solicitados, dentre eles o Livro Diário nº 07 (que contém escrituração do período de 1993), o Livro de Registro de Apuração de ICM, o Livro de Registro de Saídas, o Livro de Registro de Entradas e o Livro de Apuração de Lucro Real, a fim de comprovar as adições e exclusões realizadas no ano de 1993, para apuração do Lucro Real mensal.

De posse da documentação acima, o agente fiscal, seguindo o demonstrativo de fls. 136 elaborado pelo contribuinte, confrontou os valores relacionados aos períodos de março, abril, maio, agosto e setembro de 1.993, os quais haviam sido mantidos após a decisão de primeira instância, com os valores existentes no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) (fls. 288/304) e também com os lançamentos constantes do Livro Diário (fls. 262/287).

Verificou, ainda, que os valores dos prejuízos fiscais utilizados pela Recorrente para a compensação nos referidos períodos estavam devidamente controlados na parte "B" do LALUR (fls. 302 a 304). Em consulta ao Sistema "SAPLI", ainda verificou a existência de

A *Ue* 6

“saldos suficientes para dar respaldo à utilização procedida pelo contribuinte (doc. Fls. 305 a 308).”

Desta forma, analisando as informações trazidas pelo agente fiscal após a realização da diligência, resta comprovado que os valores apontados pelo contribuinte em seu demonstrativo de fls. 136, denominado de “PREENCHIMENTO CORRETO DOS ANEXOS 1, 2 E 3 DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS/IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 1.993”, estão de acordo com sua contabilidade, concluindo-se, por consequência, inexistir tributo a pagar.

No que tange ao disposto no artigo 147, § 1º do CTN, no sentido de que a retificação do lançamento por iniciativa do contribuinte, visando a redução ou a exclusão de tributo, só pode ser admitida mediante a comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, entendo que sua interpretação deve coadunar com o princípio da verdade material, sendo necessária uma análise minuciosa por parte do Fisco.

No presente caso, embora o contribuinte tenha apresentado seu pedido de retificação da declaração de rendimentos somente após ser notificado do lançamento, existem nos autos provas cabais e suficientes a demonstrar o erro de preenchimento cometido.

No mesmo sentido, assim tem se manifestado este E. Conselho de Contribuintes:

“Número do Recurso: 140897

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 11618.003605/99-70

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**Recorrida/Interessado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.
NORTELAS**

Data da Sessão: 10/11/2005 00:00:00

Relator: Margil Mourão Gil Nunes

Decisão: Acórdão 108-08587

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso de ofício.**

**Ementa: ERRO DE FATO. CORREÇÃO DE OFÍCIO -
Demonstrado pela contribuinte e constatado
em diligência pelo fisco, o erro de fato em
preenchimento de sua declaração, mister se
faz, em cumprimento do princípio da verdade
material, a correção de ofício e o
cancelamento do crédito tributário
correspondente.
Recurso de ofício negado.”**

A

rs

Diante do exposto, uma vez comprovado que houve erro de fato no preenchimento da DIRPJ/94 pela Recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário constituído.

É como voto.

Sala das Sessões (Brasília/DF), em 05 março de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

A